



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SÍTIO CACHOEIRINHA – Nova Resende/MG

PERÍODO DA AÇÃO: 17/06/2024 a 26/06/2024

LOCAL: Sítio Cachoeirinha

Zona rural do município de Nova Resende/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 21.029976°, O 46.419144°

ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

Sumário

- EQUIPE	4
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	10
6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS.....	16
9. ARREGIMENTAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA.....	18
10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	18
10.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	18
10.2. Falta de pagamento de salários.....	19
11. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	20
11.1. Riscos ocupacionais das atividades.....	20
11.2. Não fornecimento de água potável.....	21
11.3. Inexistência de instalações sanitárias.....	21
11.4. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI.....	22
11.5. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural.....	22
11.6. Não realização dos exames médicos previstos na Norma Regulamentadora 31 - NR 31.....	23
11.7. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições.....	24
11.8. Inexistência de material destinado a primeiros socorros.....	24
11.9. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.....	25
11.10. Da precariedade das condições do alojamento.....	25
12. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES.....	31
13. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	36
14. CONCLUSÃO.....	40



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I – Autos de Infração com anexos.....	A0001
II – Termos de declaração.....	A0128
III – Notificações.....	A0147
IV – Inscrição na Receita Federal e CEI do empregador.....	A0150
V – Título de propriedade do empregador.....	A0155
VI – Termos de rescisão dos contratos de trabalho.....	A0161
VII – Guias de Seguro-Desemprego.....	A0195
VIII – Termo de Ajuste de Conduta (MPT)	A0201



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho

- [REDACTED]

Agente de Polícia do MPU (GSI -MPT)

- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador

[REDACTED]

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

SÍTIO CACHOEIRINHA
Zona rural de Nova Resende/MG
Cep: 37.860-000

Coordenadas geográficas:
S 21.029976°, O 46.419144°
S 21°01'47.91", W 046°25'08.92"

Atividade fiscalizada

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	11
Empregados em condição análoga à de escravo	11
Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 85.833,70
Valor líquido recebido	R\$ 82.234,62
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	0
Valor Danos Morais Coletivos	0
Valor/passagem e alimentação de retorno	0
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
1	227710886	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	227731433	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	227731441	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	227731450	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	227731468	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	227731476	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	227731484	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	227731492	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	227731506	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	227731514	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	227731522	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	227731531	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	227731549	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	227756746	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
15	227756801	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais, especialmente na fase de colheita e em relação a trabalhadores migrantes.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, do MTE, e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada Sítio Cachoeirinha, se encontra localizada na zona rural do município de Nova Resende/MG, na região sul do estado.

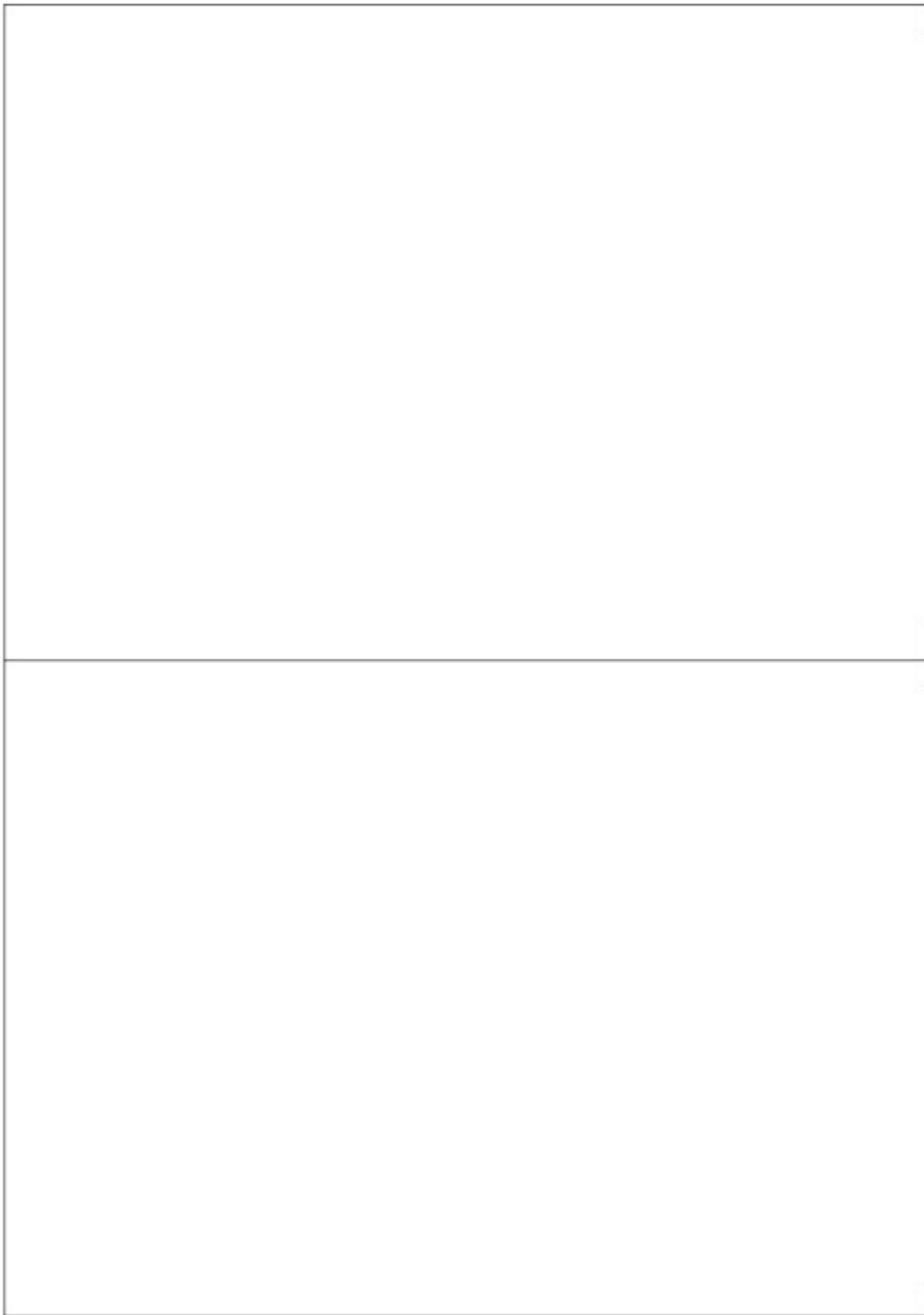
A frente de trabalho vistoriada estava situada nas coordenadas geográficas S21°01'47.91", O046°25'08.92" (S21.029976°, O46.419144°).

A lavoura de café estava distribuída por toda a propriedade, em áreas adjacentes a plantações de café de propriedades vizinhas. Ali os trabalhadores referidos neste relatório estavam executando atividades inerentes à colheita.

A seguir traz-se imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café onde os trabalhadores foram encontrados em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. Portanto, a atividade econômica explorada pelo empregador fiscalizado está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

Quando da inspeção os onze trabalhadores encontrados na propriedade na situação aqui relatada realizavam atividades da fase de colheita do café.

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 17/06/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Polícia do MPU, 4 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista e 1 (um) Agente de Higiene/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 17 de junho de 2024, a equipe se deslocou da cidade de Passos/MG, usada como base da operação, para a região de Nova Resende/MG, se dirigindo ao empreendimento fiscalizado. Ali chegando, foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Sítio Cachoeirinha, localizado na zona rural de Nova Resende/MG, às coordenadas geográficas S 21.029976°, O 46.419144°, de propriedade do empregador, onde era desenvolvida a atividade de produção de café. Foram vistoriadas tanto a frente de trabalho de colheita de café quanto o alojamento em que os trabalhadores da atividade estavam instalados.

Inicialmente a equipe chegou nas instalações de produção da fazenda - terreno de secagem de café, galpões, casa de máquinas-, onde encontrou o empregador. Este então, recebendo a fiscalização, levou a equipe ao local onde os trabalhadores estavam colhendo café na propriedade. Após verificação das condições na frente de trabalho a equipe se dirigiu ao alojamento, onde foi feita a vistoria minuciosa do mesmo.

--	--

Foi verificado que havia 11 (onze) trabalhadores prestando serviço na colheita de café para o empregador (dos quais um não se encontrava no momento, mas sua atividade e vínculo foram confirmados pelo empregador). Todos estes trabalhadores,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

devidamente identificados, eram migrantes oriundo do estado do Maranhão e estavam em situação de informalidade, sem o devido registro exigido por lei. Acrescente-se que nessa mesma safra os empregados já haviam trabalhado na colheita de café para o empregador em outra propriedade por ele explorada, denominada Fazenda Cafundó.

Após vistoria minuciosa nos locais de trabalho e alojamento, a coordenação da equipe, ainda na propriedade, procedeu às tratativas do encaminhamento da fiscalização com o empregador, que, neste momento, estava acompanhado por seu pai e também por um representante legal que havia se dirigido ao local.

Foi dado prosseguimento, pela equipe, à análise de todas as condições do local de trabalho, da forma como esse trabalho era executado e das situações contratuais e de alojamentos dos citados empregados. Na sequência de tais procedimentos o empregador foi entrevistado mais detalhadamente acerca da situação referida e foram tomadas a termo formal declarações dos trabalhadores.

Além de irregularidades quanto ao registro dos empregados, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se o descumprimento de forma extensiva pelo empregador de diversas normas referentes à saúde e segurança do trabalho, tais como falta de pagamento de salários, arregimentação irregular de mão de obra, inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, não fornecimento de água potável, não fornecimento de

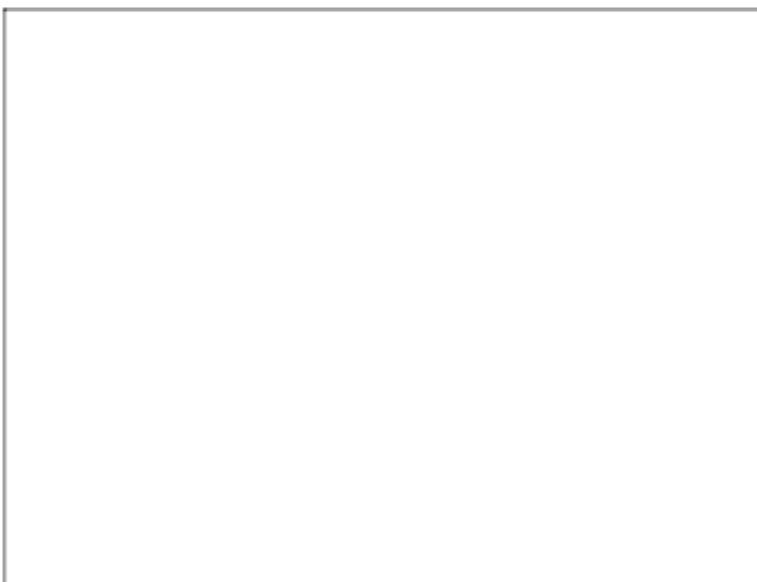


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

equipamentos de proteção individual, inexistência de local para refeições, dentre outras descritas em detalhe ao longo deste relatório.

Assim, após inspeção presencial na propriedade, análise documental preliminar e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os onze empregados em referência estavam submetidos a condições que a legislação define como trabalho análogo ao de escravo, conforme se descreve minuciosamente nos itens que seguem.

Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades de colheita de café pelos citados empregados no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.



Em 21/06/2024, em cumprimento às notificações emitidas, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu a instalações cedidas à Fiscalização por entidade parceira em Passos/MG, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais dos citados empregados, bem como os pagamentos respectivos, nos termos previstos em lei. Na ocasião foram também emitidas e entregues as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores retornaram a suas localidades de residência às expensas do empregador.

--	--

Ainda na mesma data e local, a equipe prestou esclarecimentos complementares ao empregador e seus representantes e, na mesma ocasião, os mesmos se reuniram com o Procurador do Trabalho participante da operação para tratar dos procedimentos atinentes ao Ministério Público do Trabalho.

Em 16/06/2024 os integrantes da equipe retornaram a suas cidades de lotação e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

3. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Os trabalhadores referidos foram contratados para prestar serviço na propriedade fiscalizada, onde executavam atividades inerentes à colheita do café ali produzido. Tal atividade pode se dar de forma manual, quando os trabalhadores puxam os frutos do pé de café correndo as mãos pelos galhos, ou com utilização de máquinas derriçadeiras, que balançam os galhos para os frutos se desprenderem e serem catados no solo. Em ambos os casos é utilizado um tecido estendido no chão onde são depositados os grãos de café colhido.

De regra, a jornada de trabalho tinha início por volta de 6:30 horas, com intervalo para almoço por volta de 10:00h e término por volta das 17:00h, de segunda a sábado, com folgas aos domingos. Necessário observar que o intervalo para almoço



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

muitas vezes não era gozado em sua integralidade, vez que, em virtude da remuneração por produção, era comum que esse intervalo fosse reduzido.

9. ARREGIMENTAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA

Foi apurado que todos os onze trabalhadores referidos eram migrantes oriundos do estado do Maranhão (município de Caxias e localidades próximas). A turma havia sido arregimentada, a pedido do empregador, pelo intermediador [REDACTED] o qual já vinha prestando este serviço para o mesmo empregador desde 2015, sempre na época da colheita de cada ano. O arregimentador também trabalhava diretamente na atividade de colheita do café, estando ali em condições similares aos demais trabalhadores.

Os trabalhadores saíram de seus locais de origem em 19/04/24, sabendo apenas que iriam trabalhar na colheita de café no sul de Minas Gerais. Não sabiam quanto receberiam pelo trabalho, quais seriam as condições de contrato, de registro, de alojamento ou de remuneração, nem tinham informações acerca de despesas e descontos que teriam, dentre outros detalhes da execução de serviços que também lhes eram desconhecidos. A passagem de ida era paga pelo empregador como adiantamento, com previsão de desconto quando do acerto ao final da safra. As despesas de viagem, tanto na ida quanto na volta, e também a passagem de retorno, igualmente se dariam às expensas dos próprios trabalhadores.

O arregimentador confirmou também que, a exemplo da situação encontrada pela fiscalização, em todas as ocasiões anteriores em que trouxe trabalhadores para trabalhar na colheita para o empregador a prestação de serviços se deu em situação de informalidade, nunca havendo registro dos empregados.

Diante dos fatos aqui relatados, verifica-se a presença de indícios da ocorrência de tráfico de pessoas, nos termos da legislação aplicável.

10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

10.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Conforme adiantado acima, o empregador manteve os 11 (onze) trabalhadores sem que tivesse efetuado, na forma da lei, o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, atualmente, obrigação a ser cumprida no sistema oficial eSocial. Verificou-se que todos os onze trabalhadores encontrados em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atividade trabalhavam em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado nenhuma providência necessária para realização do registro dos mesmos.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado.

A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, auto nº 22.775.674-6 (documento anexo).

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, constante do auto acima referido (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					

10.2. Falta de pagamento de salários

Foi verificado data da inspeção que, apesar de os trabalhadores já estarem prestando serviço para o empregador havia cerca de dois meses (admissão em 19/04/2024 e inspeção presencial em 17/06/2024), ainda não havia sido feito nenhum pagamento de salários, situação que foi confirmada tanto pelos trabalhadores quanto pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

arregimentador de mão de obra e pelo próprio empregador. Apurou-se que até então tinha havido apenas alguns adiantamentos parciais e pontuais de valores para alguns trabalhadores, em montantes bem inferiores ao que lhes seria devido pelo mês de trabalho e, ainda, sem qualquer formalização.

Conforme declarações prestadas pelos envolvidos, as partes haviam combinado que o pagamento integral da produção de cada trabalhador só seria feito ao final da safra, por ocasião do retorno dos empregados ao Maranhão, quando então se dariam também os descontos que o empregador entendia devidos, situação absolutamente desprovida de amparo legal.

11. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Verificou-se que as condições tanto nas frentes da colheita de café na propriedade inspecionada como no alojamento onde estavam instalados os trabalhadores não atendiam às exigências legais, não tendo sido cumpridas pelo empregador diversas normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao trabalho dos onze empregados aqui referidos, conforme se vê a seguir.

11.1. Riscos ocupacionais das atividades

As atividades mencionadas executadas pelos empregados apresentavam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; ruído e vibração das máquinas na colheita (derriçadeiras), quando utilizadas. Ainda, poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão parte da colheita se desenvolve em terreno bastante acidentado, com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.

Riscos de acidentes: o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

escorpiões, marimbondos e outros). Há eventualmente ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

Quando a colheita é executada com uso frequente de máquinas derriçadeiras pelos trabalhadores, há ainda risco de perda auditiva.

11.2. Não fornecimento de água potável

O empregador não disponibilizou água potável nem nas frentes de trabalho e nem no alojamento.

Verificou-se que a água consumida no alojamento e levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era retirada das torneiras do alojamento, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água. Foi informado que a origem dessa água era um afloramento natural, do qual a água era canalizada diretamente para a edificação usada como alojamento.

Ainda, na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam efetuando a colheita, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, havia qualquer sistema de reposição desta água para a hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho.

O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água disponibilizada aos trabalhadores no estabelecimento rural, não tendo sido apresentado qualquer documento neste sentido.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que, como dito, não foi apresentado pelo empregador.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que também não ocorria na água usada pelos trabalhadores.

O item 31.17.8.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que, como visto, não foi observado.

11.3. Inexistência de instalações sanitárias

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No local onde os trabalhadores executavam as atividades de colheita de café não havia qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel. Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho foi disponibilizada instalação sanitária.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita causava evidente constrangimento aos trabalhadores e, mais ainda, sujeitava os mesmos a diversos riscos adicionais. Tal situação privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, estando caracterizado, assim, inquestionável atentado à dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da NR 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

11.4. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI

O empregador deixou de fornecer adequadamente aos trabalhadores em atividade, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual – EPI- necessários à segura execução das tarefas realizadas.

Foi apurado que alguns trabalhadores receberam botinas, mas que seriam descontadas de sua remuneração, pelo que não se pode considerar cumprida a obrigação por parte do empregador, uma vez que o fornecimento desses equipamentos deve ser gratuito. Outros equipamentos, tais como luvas, óculos, bonés e chapéus, alguns trabalhadores receberam ou usavam os próprios, mas os que receberam não sabiam se haveria descontos, tendo eles tido a informação de que o chapéu foi descontado de um empregado que já havia saído. Além disso, não houve fornecimento de perneiras nem de protetores solares.

Conforme já adiantado, nas atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores há inequívoca presença de risco ocupacional e acidentário. Assim, as atividades referidas exigem a utilização de EPI, tais como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, bonés árabes ou chapéus, mangas e, quando utilizadas máquinas derriçadeiras, abafadores de ruído. No entanto, o empregador não forneceu aos trabalhadores, de forma gratuita, a maior parte desses equipamentos.

11.5. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural

O empregador deixou de providenciar a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e adotar medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho. Trata-se, assim, de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho, conforme previsto na NR 31.

Reitere-se que, como já visto, as atividades laborais executadas no empreendimento apresentam riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, o que torna evidente a necessidade de elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Ao não providenciar sua elaboração/implementação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

A mais, não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

11.6. Não realização dos exames médicos previstos na Norma Regulamentadora 31 – NR31

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Além de constituir obrigatoriedade legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores quando da admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outros que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo que tal omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.

11.7. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições

Nas frentes de trabalho não havia local destinado para realização de refeições ou descanso, não havia local para guarda ou meios de aquecimento das refeições, não havia abrigo contra intempéries e não havia nem mesmo água para higienização das mãos por ocasião da tomada de refeições.

Verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições de forma improvisada, segurando as refeições nas mãos e as consumindo sentados no chão, nos garrafões, em algum toco ou em outro objeto improvisado. Para tanto procuravam também alguma sombra embaixo dos próprios pés de café ou em algum local próximo.

Ainda, os trabalhadores informaram que, como não havia local para guarda das refeições antes do consumo, almoçavam em horários antecipados para não correrem o risco de a comida estragar e se perder.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

Ressalte-se, ainda, que também no alojamento não havia local apropriado para realização das refeições, dada a inexistência de mesa, balcão ou estrutura similar que pudesse se destinar a esse fim, sendo que ali os trabalhadores faziam suas refeições sentados nos móveis existentes no local.

11.8. Inexistência de material destinado a primeiros socorros

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade, seja nos locais de trabalho, seja no alojamento, material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

11.9. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador, o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, tendo deixado de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras, tendo também deixado de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e de providenciar a realização de treinamentos para as atividades exercidas pelos trabalhadores.

11.10. Da precariedade das condições do alojamento

Os trabalhadores permaneciam alojados em uma edificação de alvenaria, com telhas de amianto apoiadas em armações de madeira, com pé direito em torno de 2,50 m nas laterais dos cômodos e mais alto no centro deles. O piso era de cimento cru. A edificação media aproximadamente 90 m², se constituindo de uma sala, um pequeno quarto, um banheiro e uma cozinha. Na parte externa da casa havia um outro banheiro, com um vaso sem descarga e um chuveiro.

--	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No interior do alojamento havia um banheiro com vaso, lavatório e chuveiro. Na passagem do quarto para a cozinha havia uma geladeira e um freezer. Na cozinha havia um fogão à lenha e um fogão de duas bocas a gás, com botijão instalado do lado de fora da casa e, ainda, pia, armário e banco de madeira onde foram encontradas embalagens com alimentos não perecíveis. A casa possuía três portas de entrada/saída, uma na sala, uma na cozinha, que davam acesso à parte frontal da edificação e outra no quarto, que dava acesso ao pátio do fundo. Nesse pátio havia um tanque para lavagem de roupa e o banheiro já referido anteriormente, cujo vaso não possuía descarga de água. A água de esgotamento do tanque era despejada no solo em cano a céu aberto bem próximo à área de sua instalação. Para ventilação e iluminação naturais havia três portas, uma janela na sala e a parte superior da parede da cozinha (aproximadamente 40 cm) aberta e telada.

--	--

Como já adiantado, não havia no alojamento fornecimento de água potável, dada a origem do fornecimento da água e a ausência de filtro ou de qualquer outro processo de purificação e também a inexistência de laudo de potabilidade. Viu-se também que ali não havia local adequado para realização das refeições. Além dessas, foram identificadas diversas outras condições inadequadas e contrárias às exigências legais, conforme descrito a seguir.

No interior da casa havia uma sala de aproximadamente 40 m², onde estavam instalados três beliches e uma cama, com dimensionamento inadequado. Como o espaço era insuficiente para todos os beliches, dois deles ficam no mesmo alinhamento, seguidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

um ao outro, sem separação ou distância entre eles. O terceiro estava instalado de maneira perpendicular junto à cabeceira de um dos primeiros, formando um “L” com as demais, também sem separação ou distância entre eles. Na sala havia uma poltrona para duas pessoas e mais quatro individuais, e também um televisor. No quarto contíguo à sala havia mais dois beliches igualmente com dimensionamento inadequado e instalados perpendicularmente, formando também um “L”, sem nenhuma distância ou afastamento entre eles.

Em virtude da configuração em que foram instaladas as camas, os trabalhadores tinham que escolher entre dormir em contato com a cabeça ou os pés próximos uns dos outros, praticamente encostados na cama dos companheiros, o que caracteriza não apenas desconforto ou descumprimento da legislação, que exige distância mínima entre camas, mas também uma afronta à dignidade dos trabalhadores.

A agravar a situação acima, que por si já prejudicava o descanso dos empregados, verificou-se completa inadequação de colchões, os quais não só não possuíam certificação do INMETRO ou densidades adequadas, como em boa parte estavam velhos, gastos, “murchos”, com afundamentos e outros defeitos. Não à toa, alguns dos trabalhadores informaram em seus depoimentos que as condições das camas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e colchões provocavam dores diversas – na cabeça, no pescoço e nas costas - e impossibilitavam o descanso necessário entre as jornadas de trabalho.

Também contrariando as exigências legais, em nenhum dos cômodos ou em outros locais da casa havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Mochilas e malas ficavam sobre os beliches ou no chão, enquanto roupas, usadas e limpas, produtos de higiene pessoal, outros objetos e até alimentos ficavam, em sua maioria, em sacolas penduradas em cordas, fitas ou fios amarrados às madeiras que formavam a sustentação do telhado ou espalhadas sobre as camas e o ambiente e até mesmo diretamente no chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram encontradas várias irregularidades nas instalações elétricas, com riscos de acidentes de maior ou menor gravidade, caracterizadas por: fiação fora de eletrodutos, atravessando cômodos ou sobre paredes, fiação enrolada nas madeiras que compõem o suporte do telhado, arranjos improvisados de fios, ligações elétricas energizadas sem adequado isolamento e multiplicação de tomadas, com riscos de sobrecarga, curtos-circuitos, choques elétricos, explosões e incêndio. Também foram encontradas peças de roupas penduradas junto a fios elétricos.

Além de todas as situações irregulares no alojamento citadas acima, verificou-se ainda a ausência de recipientes para coleta de lixo nos dormitórios, falta de local apropriado para guarda e conservação de alimentos não perecíveis - os quais ficavam expostos no ambiente possibilitando o acesso a roedores e insetos-, conservação e limpeza precárias e piso irregular em algumas partes da edificação.

Evidente, assim, a completa inadequação das condições de alojamento dos trabalhadores e o extenso descumprimento de diversas normas legais que ali deveriam ser observadas.

12. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração de trabalhadores encontrados em condição degradante de trabalho na atividade de colheita de café, documentos estes cujas cópias são anexadas a este relatório.

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

"Que combinou o serviço com o turmeiro [REDACTED] ainda no Maranhão; Que mora no povoado São Zacarias 2, município de São João do Soter, no Maranhão; Que saiu de lá em 19 de abril para vir para a colheita na fazenda do [REDACTED] Que é a primeira (vez que vem); Que o patrão pagou a passagem, mas vai ser descontada; Que os valores de pagamento não foram combinados, só depois que veio; Que no local da colheita que está hoje combinou R\$40,00 (quarenta reais) a medida (60L-sessenta litros), mas tem lugar (na fazenda) que é R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); Que esse valor não vale à pena, pensou em ir embora; Que menos de R\$200,00 (duzentos reais) (por dia) não compensa; Que colheu para o [REDACTED] o filho [REDACTED] e o irmão [REDACTED] Que até hoje não recebeu nada, só vão pagar no final; Que só vão pagar depois que voltarem para o Maranhão; Que não está registrado; (Que) não fez exame médico; Que recebeu bota, luva, chapéu e pano de juntar o café; Que acha que a bota vão descontar; Que trabalha de segunda a sábado e folga domingo; Que trabalha de 6:00 às 18:00h e não tira nem 10 (dez) minutos para comer, para não perder produção; Que um colega que foi embora ouviu dizer que descontaram até o chapéu, gás e outras coisas; Que não tem banheiro no cafezal, usa o mato; Que leva água da torneira do alojamento para a frente de trabalho, em garrafa térmica da fazenda; Que não tem filtro no alojamento; Que leva a marmita pronta e come cedo, tipo 9:00h da manhã, e depois só come à noite no alojamento; Que os trabalhadores compram carne, tempero, legumes e o patrão dá arroz e feijão; Que ninguém recebeu ainda, mas o "gato" [REDACTED] já mandou algum dinheiro para a família; Que quando precisam de algo o [REDACTED] trazem da cidade, da venda, mas para descontar; Que não sai no fim de semana, fica só no alojamento, "de cara pra cima"; que tem internet no alojamento, mas dos trabalhadores; Que os patrões anotam a produção e os trabalhadores também; Que comida na viagem foi por conta própria;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Que dorme num beliche; Que a cama está ruim demais; Que o colchão é murcho, velho e afunda; Que não dá para descansar direito, acorda “quebrado”; Que quem tem que fazer a comida acorda de madrugada; Que comem no cafezal sentados no chão; Que no alojamento também não tem mesa para comer, comem sentados; Que no alojamento só tem um banheiro funcionando, com descarga e chuveiro quente; Que tem outro do lado de fora que não funciona a descarga; Que forneceram roupa de cama e travesseiro, mas mesmo assim tem passado frio à noite; Que não tem armário, a mochila fica no chão e as roupas espalhadas; Que precisava melhorar as camas e outras coisas; Que quando o [REDACTED] chamou o depoente achou que tudo no alojamento, inclusive comida, seria por conta do fazendeiro, não sabia que teriam que comprar coisas; Que os patrões não tratam mal, mas a conversa de preço e de pagamento é complicada, dificultam e pagam pouco; Que nessas condições não vem de novo, trabalha muito e ganha pouco, semana passada o café não deu pra fazer nem R\$200,00 (duzentos reais); Que lá no Maranhão trabalha na roça também; Que é solteiro, tem uma filha que não mora com ele; Que tem o ensino médio completo; Que as camas no alojamento são todas emendadas e é bagunçado pela falta de armário; Que assinou um documento mas não sabe o que é, estava em branco; Que todos assinaram; Que nada mais tem a declarar.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

“Que já tem 3 anos que vem colher café na Fazenda do [REDACTED] em Nova Resende; Que todo ano ele liga para o “gato” [REDACTED] falando que precisa de trabalhador para colher café; Que quem tem dinheiro paga a própria passagem, quem não tem dinheiro, o fazendeiro paga a passagem e depois desconta da produção; Que saiu do Posto do Paiol no dia 19/04; Que ele mandou o dinheiro para a passagem e depois desconta da produção, R\$550,00; Que a viagem durou 3 dias, chegou na fazenda dia 21/04 e começou a trabalhar dia 23/04; Que o patrão forneceu os colchões e a coberta; Que os vasilhames para cozinha são da fazenda; O patrão forneceu os mantimentos e os trabalhadores compram, do próprio patrão, a carne que consomem; Que ao final, ele desconta da produção a carne e os temperos (tomate, alho, cebola); Que o patrão fornece o café puro; que têm que comprar o pão, manteiga, biscoito; Que antes de vir, o patrão avisa que não quer que saiam do alojamento; Que o patrão faz as compras que os trabalhadores pedem e trás para o alojamento, para cobrança futura; Que são 10 trabalhadores alojados na fazenda, todos de Caxias/MA; O alojamento tem dois cômodos, uma cozinha com fogão à lenha, um fogão à gás, um freezer e uma geladeira; Que no outro cômodo dormem os trabalhadores em beliches (5 beliches), no local tem uma TV e um sofá; Que tem internet, mas são os trabalhadores que pagam a conta; Que no alojamento tem 2 banheiros com chuveiro; Que no quarto tem uma janela, mas na cozinha não tem janela; o fogão da cozinha joga fumaça pra dentro da casa; Que o esgoto da água de um dos chuveiros e do tanque de lavar roupas corre à céu aberto, atrás do alojamento, próximo à porta da cozinha; Que são os trabalhadores que preparam a própria comida; Que cada dia um faz a comida; Que levanta às 4h00 da manhã para preparar a comida; Que sai às 6h00 saem do alojamento para a frente de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho; Que vão a pé; Que geralmente gasta 10min para chegar na roça; Que trabalha até às 17h00, de segunda à sábado; domingo descansa; Que no dia de descanso ficam no alojamento, pois o patrão não gosta que saiam da fazenda; Que acha que Nova Resende fica a uns 16km da fazenda; Que faz a refeição no meio da roça, assentado embaixo de um pé de café, em alguma sombra; Que come a comida fria, pois não tem aquecedor ou marmita térmica; Que água, leva em garrafa térmica fornecida pelo patrão; Que o patrão forneceu luva e óculos e chapéu; Que a botina, a camisa de manga comprida é dos próprios trabalhadores; Que na frente de trabalho faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que colhe café na mão; Que o combinado é receber a produção no final da safra; Que se precisar, o patrão faz um adiantamento para mandar para a família no Maranhão; Que recebeu R\$1.500,00 adiantados e enviou para a família; Que a produção é anotada pelo patrão e pelo trabalhador; Que acha que tem uns R\$9.000,00 brutos na mão do patrão; Que eram 11 trabalhadores, mas o Pingo foi embora antes de ontem; Que o patrão acertou com ele.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

“Que conhece o [REDACTED] do povoado de Santa Rita, zona rural de Caxias/MA; que o [REDACTED] é que traz nós para a colheita de café; que é o quarto ano que vem para Minas com o [REDACTED]; que já trabalhou nos anos anteriores para o patrão [REDACTED] que o [REDACTED] mandou R\$50,00 através da [REDACTED] para fazer o deslocamento até a fazenda; que vieram de ônibus até Ribeirão Preto/SP e de Ribeirão vieram de van até Nova Resende/MG, e o [REDACTED] trouxe até o alojamento; que saíram de Caxias no dia 19/04/2024, sexta-feira, e chegaram no alojamento às 05 horas da manhã de domingo; que iniciaram os trabalhos de colheita devendo o valor do deslocamento; que recebe por produção; que recebe R\$25,00 ou R\$30,00 ou R\$40,00 por balaião colhido de café; que o valor do balaião depende das condições de colheita do café; que atualmente está recebendo R\$40,00 por balaião e colhe em média 4 balaios por dia; que no final do dia o [REDACTED] o patrão, anota no caderno a produção de cada trabalhador; que desde de que começou a trabalhar recebeu somente os valores de R\$300,00 e R\$400,00 para mandar para sua casa; que vieram onze trabalhadores de Caxias/MA, contando com o [REDACTED]; que um trabalhador retornou no último sábado; que são os trabalhadores que preparam a comida; revezam entre eles quem vai fazer a comida, cada dia é um; que o [REDACTED] fornece o arroz, o feijão e o óleo; que os outros mantimentos que consomem são anotados no caderno para descontar no acerto; que tem que comprar carne, tempero, pão, leite, sabão, bolacha; que o alojamento é composto de três cômodos e um puxadinho aberto; que possui sala, cozinha e banheiro; que tem outro banheiro do lado de fora; que dormem em beliche; que não tem armário para guardar os pertences pessoais, deixa as roupas amontoadas no canto da cama; que são os trabalhadores que revezam na limpeza do barraco e lavam suas roupas; que no barraco não possui filtro; que o patrão forneceu garrafa, botina, óculos, boné, luvas e os panos de colher café; que sabe que vai ser descontado a botina e o boné; que sai do barraco por volta das 6 horas; que tomam o café e a merenda que cada um comprou; que começa a colher o café entre 06 h 30 min e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

07 horas e antes das 10 h param cerca de menos de meia hora para almoçar, para não perder tempo; que começam a limpar o pano por volta das 16 h 30 min., encerrando os trabalhos depois das 17 horas; que o deslocamento até a lavoura de café é caminhando; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato; que quem vai preparar a janta volta antes; que jantam por volta das 19 h 30 min. e dormem cedo para poder descansar, o mais tarde às 21 horas; que tem Carteira de Trabalho e trouxe, mas o patrão não pediu; que acha que as condições de dormir podem ser melhor para descansar o corpo.”

Declarations de [REDACTED] trabalhador de café:

“QUE é a quarta vez que vem trabalhar nesta Fazenda; QUE só teve um ano que não foi seguido, acha que é 2021, no auge da pandemia da COVID; QUE todas as vezes foi contratado informalmente e nunca assinaram qualquer recibo, seja de salário ou dos valores rescisórios; QUE sempre a negociação para vir uma turma para a colheita de café é realizada com o [REDACTED] e o proprietário [REDACTED]; QUE saíram de Caxias/MA no dia 19/04/2024; QUE a passagem foi no valor de R\$ 550,000, combinado com o [REDACTED] QUE vieram até Ribeirão Preto/SP de ônibus e depois pegaram uma van para chegar até a Fazenda; QUE esta van também é por conta do [REDACTED] Turismo; QUE o patrão, [REDACTED] enviou um PIX para a [REDACTED] Turismo dos 10 trabalhadores, sendo que 1 (um) dos 11 trabalhadores pagou diretamente a passagem; QUE o combinado é ter o desconto (da passagem) no final da safra; QUE dos onze que vieram, somente 1 (um) foi embora no último sábado; QUE ele foi embora, pois sua esposa adoeceu; QUE o nome dele é [REDACTED] sendo que tem dois irmãos que continuam na turma [REDACTED] sendo este o mesmo prenome do outro [REDACTED] QUE no ano passado recebeu pelo trabalho de 2 (dois) meses o valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais); QUE deste valor foi descontado a carne e os temperos, além de que tinha recebido antecipadamente; QUE lembra que retornou para o Maranhão com R\$ 2.800,00, mais ou menos; QUE sempre que vem ficam alojados na casa azul; QUE no alojamento tem dois cômodos que os trabalhadores dormem, sendo que 4 (quatro) ficam num dormitório e o restante fica na sala, todos em beliche; QUE a limpeza do alojamento é por conta dos trabalhadores; QUE os colchões são velhos, então o trabalhador pediu outro, pois estava com dor no pescoço, então recebeu um colchão do neto do patrão; QUE o patrão fornece arroz, feijão, açúcar e café, e os trabalhadores bancam a carne e temperos; QUE a confecção da alimentação é revezada entre os trabalhadores; QUE fazem marmita e levam para a frente de trabalho, na qual não tem local apropriado para armazenamento ou aquecimento do alimento; QUE no dia que o declarante tem que cozinhar, levanta 4h da manhã, quando não tem que cozinhar levanta entre 4h30min e 5h da manhã; QUE para a comida não azedar almoçam entre 9h30min e 10h da manhã; QUE na frente de trabalho chegam às 6h da manhã, depois param um pouquinho (30 minutos) e retornam ao trabalho, sendo encerrado por volta das 17h; QUE entre eles, quem cozinha, prepara a alimentação às 4h da manhã e sai um pouco mais cedo de tarde, por volta das 4h da tarde (16h) para chegar e preparar o jantar; QUE na frente de trabalho não tem banheiro e tudo é feito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

no mato; QUE não fornecem bota, roupa ou boné para execução do trabalho, apenas fornecem luva, óculos e os panos para colheita; QUE leva água do alojamento para a frente de trabalho, sendo que não tem filtro ou vela para a água; QUE nesta safra já recebeu R 3.000,00 (três mil reais), sendo todo valor já enviado para a família e não tem ideia de quanto tem para receber; QUE o balde de 50l, eles estão pagando R\$ 40,00 no local que estavam colhendo; QUE o menor valor já recebido pelo balde foi de R\$ 25,00; QUE o valor varia conforme a quantidade de café existentes nos pés; QUE quanto mais fácil de colher mais barato é o valor do balde; QUE no valor mais alto a colheita é realizada nos terrenos mais íngremes; QUE já realizou colheita na Fazenda Cafundó, que uma parte é arrendada pelo [REDACTED]; QUE esta Fazenda é mais distante e foram levados de carro e buscados; QUE a previsão de término do trabalho seria dia 27 de junho de 2024; QUE o retorno para o Maranhão também é por conta dos trabalhadores; QUE a anotação da produtividade é realizada pelo [REDACTED]

Declarções de [REDACTED] conhecido como [REDACTED]
arregimentador de mão-de-obra e colhedor de café:

“Que o depoente é o cabeça da turma; Que é ele quem arruma a turma para vir trabalhar; Que desde 2015 o depoente arregimenta trabalhadores para a fazenda do senhor [REDACTED]. Que em todas as vezes que trouxe trabalhadores eles não foram registrados; Que foi o fazendeiro quem ligou para o depoente e pediu para arrumar a turma; Que não foi dito o valor da medida do café que seria colhido; Que o [REDACTED] manda o dinheiro para a passagem, mas este valor é descontado dos trabalhadores no acerto; Que a passagem de retorno para Caxias também será paga pelos trabalhadores; Que saíram de Caxias no dia 19 de abril; Que a turma é toda de Santa Rita; Que todo mundo mora na roça; Que vieram em ônibus clandestino; Que vieram até Ribeirão Preto; Que de lá pegaram uma van até a fazenda; Que ninguém está registrado; Que desde o início estão alojados no mesmo barracão; Que os banheiros são bons, com água quente; Que não tem armários para a guarda de pertences; Que não tem filtro para filtrar a água; Que não sabe de onde vem a água para a casa; Que a comida é feita pelos trabalhadores; Que fazem em revezamento; Que a carne e os temperos, incluindo verduras, ficam por conta dos trabalhadores; Que o arroz, feijão, sal, açúcar e café o patrão paga; Que quando chegaram combinaram três valores para o pagamento das medidas; Que tem panha de R\$25,00 a medida; Que tem de R\$30,00 e de R\$40,00, dependendo da dificuldade do terreno; Que todos os dias o patrão anota a produção; Que os trabalhadores também anotam; Que não tem pagamento mensal; Que se alguém precisa, o patrão faz o adiantamento do valor; Que o depoente já pegou adiantamento de R\$5.000,00; Que a roupa de cama é do patrão; Que no cafezal não tem banheiro; Que tem de fazer as necessidades no meio do cafezal; Que as vasilhas para colocar água são do patrão; Que EPI foram fornecidos óculos, boné; Que não forneceu botinas ou protetores para as pernas; Que levam a comida em marmitas térmicas para as frentes de trabalho; Que as marmitas são do patrão; Que costumam almoçar as 09 ou 10 horas; Que não tem local adequado para tomar as refeições; Que o trabalhador que foi embora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

se chama [REDACTED]; Que a esposa dele adoeceu; Que acertou com o patrão; Que teve o desconto das passagens; Que descontou carne e legumes; Que teve o desconto da bota; Que as passagens de volta o depoente recebe como um agrado por arrumar a turma.”

13. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item 7 do presente relatório, na data de 17/06/2024 realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho e alojamentos do sítio Cachoeirinha, de propriedade do empregador, localizada na zona rural de Nova Resende/MG, onde foram encontrados 11 (onze) trabalhadores que executavam atividades de colheita de café, os quais trabalhavam submetidos a condições degradantes na frente de trabalho e nos alojamentos, nos termos aqui relatados.

Os onze trabalhadores eram migrantes oriundos do estado do Maranhão. A jornada de trabalho se dava nos horários já discriminados acima, quais sejam, início por volta de 6:30 horas, com intervalo para almoço por volta de 10:00h e término por volta das 17:00h, de segunda a sábado, com folgas aos domingos. Necessário observar que o intervalo para almoço muitas vezes não era gozado em sua integralidade, vez que, em virtude da remuneração por produção, era comum que esse intervalo fosse reduzido.

Como se descreve em detalhe ao longo deste relatório, verificou-se ali o descumprimento das mais diversas normas de proteção ao trabalho, tanto da área de legislação geral do trabalho como da área de saúde e segurança do trabalho, tais como: ausência de registro de empregados, falta de pagamento de salários, arregimentação irregular de mão de obra, inexistência de sanitários e de condições para refeições na frente de trabalho, não fornecimento de água potável, não fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, não realização de exames médicos, condições precárias de alojamento e outras.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Após inspeção na frente de trabalho e alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e com o proprietário do empreendimento, dentre outros procedimentos fiscais, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os onze empregados referidos, que prestavam serviço no estabelecimento rural laborando nas atividades afeitas à colheita de café, se encontravam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório e explicitado a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“(...)

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

(...)

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

(...)”

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes principalmente na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos onze empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui detalhada, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.771.088-6 (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7	
8	
9	
10	
11	

14. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na colheita de café na propriedade fiscalizada, em relação aos trabalhadores citados, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que os onze trabalhadores referidos estavam de certo modo objetificados, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho e alojamento, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”
(grifo nosso)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)“

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os onze trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024.

